

# CONTRIBUTO PARA UMA ANÁLISE ECONÓMICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Luís Epifânio

## 1- INTRODUÇÃO

«A Natureza é, inegavelmente, um “livro” cujas páginas apenas começaram a ser desvendadas. A complexidade das informações nela presentes ainda constitui obstáculo à decifração de seus mais preciosos mistérios, dentre os quais, a Vida, em suas insondáveis manifestações, como essência perene.»<sup>1</sup>



Independente da opinião que perfilhemos, constatamos que quando o Homem se considera o centro e dono do mundo, reduzindo a Natureza e os Seres vivos sencientes a meros meios destinados a servir fins e interesses humanos (a objetos desprovidos de valor intrínseco) o resultado é a destruição da biodiversidade, o sofrimento humano e animal, bem como a iminência do colapso ecológico e a constatação da gritante incapacidade da sociedade de produção e consumo satisfazer a humana aspiração à felicidade<sup>2</sup>.

Desta forma, consultando os relatórios científicos ao nosso dispor (designadamente o Relatório do Desenvolvimento Humano 2014 do PNUD<sup>3</sup>) vemos que as mutações climáticas

---

<sup>1</sup> Cfr. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL, Vol. 6, N.9 (Jul./Dez. 2011), pág. 282.

<sup>2</sup> Cfr. 1.º Debate do Partido pelos Animais e pela Natureza in <http://www.pan.com.pt/nacionais/285-i-pan-debates.html> e PAULO BORGES, “A questão dos Direitos dos Animais – Para uma genealogia e fundamentação filosófica”, estudo contido na obra “A pessoa, a coisa, o facto”, de Hélder Martins Leitão, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág. 242.

<sup>3</sup> Cfr. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014 — “Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência”, Capítulo 2, Estado do desenvolvimento humano, pág. 50 e ss.

provocadas pelo Homem são resultado do tremendo impacto que o atual modelo de crescimento económico tem sobre a biosfera planetária, “acelerando a sexta extinção em massa do Holoceno”<sup>4</sup>, levando a uma redução drástica da biodiversidade, com um ritmo que chega a 140 000 espécies de plantas e animais por ano, mais de 383 por dia, devido a causas humanas, como sejam a destruição de florestas e outros habitats, a caça e pesca, bem como a introdução de espécies distintas das originais, contaminação e alterações climáticas<sup>5</sup>.

Por outro lado, além do sofrimento dos animais “criados em autênticos campos de concentração”<sup>6</sup>, temos argumentos que nos dizem que a sua carne será nociva para os Seres Humanos, uma vez que é saturada de toxinas, antibióticos e hormonas de crescimento<sup>7</sup>, sendo nesta visão, a pecuária intensiva um mau negócio, com um intenso impacto ecológico. É que, as premissas deste silogismo levam-nos a concluir que a proteína vegetal hoje produzida no mundo para alimentar animais para consumo humano, poderia nutrir diretamente 2 000 milhões de pessoas (quase um terço da população mundial), enquanto 1 000 milhões de pessoas passam fome (ponto que leva a ONU a considerar urgente uma dieta sem carne nem laticínios para alimentar de forma sustentável uma população que deverá chegar aos 9.1 biliões em 2050<sup>8</sup>).

Sabemos que o tema dos “Direitos dos Animais” consubstancia uma área de fracos consensos e de muitos dissensos. Desde logo, como já vimos, coloca-se a questão do próprio significado da expressão em apreço. Para uns, quer dizer que

---

<sup>4</sup> Cf. PAULO BORGES, “A questão dos Direitos dos Animais – Para uma genealogia e fundamentação filosófica”, estudo contido na obra “A pessoa, a coisa, o facto”, de Hélder Martins Leitão, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág. 243.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> Cf. PAULO BORGES, “A questão dos Direitos dos Animais – Para uma genealogia e fundamentação filosófica”, estudo contido na obra “A pessoa, a coisa, o facto”, de Hélder Martins Leitão, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág. 243.

<sup>7</sup> *Ibid.*

<sup>8</sup> *Ibid.*, pág. 244.

todos os animais das outras espécies não-humanas conhecidas, incluindo os seres microscópios, devem ter direitos. Para outros, quererá significar que apenas alguns não-humanos deverão tê-los. Para uns, a expressão refere-se a direitos legais e para outros, a direitos morais<sup>9</sup>.

Não obstante, em nossa opinião, na atual conjuntura, seguindo a linha de pensamento de CASS SUNSTEIN, julgamos que “praticamente todas as pessoas do mundo acreditam nos Direitos dos Animais, pelo menos em algum sentido mínimo”<sup>10</sup>.

Não obstante, algumas crêem que deveremos fazer a diferenciação entre os diversos animais. Não é essa a nossa posição, que, salvo melhor opinião, estaria perfeitamente em conflito com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que, designadamente no seu art. 1.º nos diz que: “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Assim, é nosso entendimento que, apesar de existirem animais com maiores capacidades “de compreensão” que outros, nenhum animal é tão próximo dos Seres Humanos que lhe possamos exigir um discernimento legal. No entanto, aos nossos olhos nenhum animal no mundo é “rude” o suficiente para que lhe seja excluído um nível mínimo de proteção jurídica, conferido pelos animais humanos, gestores da sociedade em que vivemos. Assim, não poderemos estender uma proteção maior a determinados animais, considerando que uns têm maior estatuto moral que outros, pois, tal facto, levaria a uma “evolução na continuidade” ou pior, conduziria mesmo a uma regressão de valores, uma vez que faria com que pudéssemos futuramente atribuir uma protecção maior ou menos a certos seres humanos, tendo em conta (nomeadamente) a sua capacidade intelectual.

---

<sup>9</sup> Cfr. PEDRO GALVÃO, “*Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*”, 1ª Ed. Dinalivro, 2011, pág. 9 ss.

<sup>10</sup> Cfr. CASS R. SUNSTEIN, “*The Rights Of Animals: A Very Short Primer*”, John M. Olin Law & Economics, Working Paper No. 157 (2d Series), pág. 2.

Neste breve artigo, não pretendemos fazer propriamente a apologia da atribuição ou não de direitos (na verdadeira aceção da palavra) aos animais, muito menos dar uma solução definitiva para o problema em apreço. Pretendemos isso sim, colocar as questões, pensá-las, debatê-las.

Fazendo uso de premissas usualmente aceites e pouco consideradas no quotidiano moderno, julgamos que a consideração que a lei atribui aos animais é, na atual conjuntura, totalmente desfasada da realidade aceite como boa e, além disso, absolutamente em contradição entre si. É que, em nosso entendimento, não podemos ter uma lei que trata um Ser (num lado) como coisa e (noutro) como um Ser que indubitavelmente é.

Desta forma, como já referimos, pretendemos debater o assunto, espreitar consciências para o debate e análise, estudar premissas, rebater as críticas (aceitar outras) e por fim, atribuir uma solução (pelo menos, a título provisório), que altere a consideração da lei perante os animais não-humanos.

## 2- ANÁLISE JURÍDICO/TEÓRICA

### 2.1- ANÁLISE TEÓRICA

Quando na vida pública se fala de Direitos dos Animais, constatamos que imediatamente alguma celeuma se instala nas pessoas. Uns estarão imediatamente contra, outros imediatamente a favor e outros ainda, indecisos... É que as dúvidas e indagações não são de agora, pois sobre a capacidade de sentir diz-nos VOLTAIRE: “as ostras têm, diz-se, dois sentidos; as toupeiras, quatro; os outros animais, como os Homens, cinco. Algumas pessoas admitem um sexto, mas é evidente que a sensação voluptuosa de que pretendem falar reduz-se ao sentimento do tato e que cinco sentidos constituem o nosso quinhão. É nos impossível imaginar ou desejar mais que isso”<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Cfr. VOLTAIRE, “*Dicionário Filosófico*”, Cap. Sensação.

Por outro lado, sabemos que, sendo os animais, efectivamente, seres sencientes, os mesmos não terão capacidade para exercer os seus direitos/cumprir as suas obrigações. No entanto, algo que hoje pode parecer inquestionável, nem sempre foi assim considerado, pois nem sempre foi tida em conta a irracionalidade dos animais não-humanos, uma vez que estes chegaram a ser considerados testemunhas de crimes, tendo sido também alvo de responsabilidades por certos atos por eles praticados, com julgamentos e condenações, levadas a cabo quer por tribunais ordinários, quer por instâncias eclesíásticas<sup>12</sup>. Alguns advogados chegaram mesmo a ficar célebres como defensores de animais, sendo um dos nomes de monta, o francês Barthélemy Chassenée, que estudou a maneira de citar certos animais perante a justiça, o modo como seriam defendidos e o tribunal competente para os julgar<sup>13</sup>.

Não obstante, para nos podermos aventurar numa possível consideração teórica sobre os Direitos dos Animais, devemos em primeiro lugar pensar um pouco sobre o *ex-libris* da questão ou seja, os próprios animais. Assim, segundo a derivação etimológica e aceção mais vulgar, um animal é um ser organizado, dotado de sensibilidade e de movimento voluntário. A palavra procede do latim “anima”, que significa sensibilidade e movimento<sup>14</sup>. Nessa qualificação, compreendem-se os seres vivos que não estão dotados de razão, assim como os indivíduos da espécie humana. Os animais não-humanos não são, no entanto, capazes de direitos e obrigações, dado que lhes falta a noção do bem, do justo e do conveniente, não lhes podendo, por inerência, ser impostos os preceitos da lei. Não obstante, os animais não-humanos não só estão presentes no mundo, como estão cientes disso, o que lhes acontece é do seu inte-

---

<sup>12</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, “*Dos Animais (O Direito e os Direitos)*”, Coimbra, 1998, pág. 9.

<sup>13</sup> *Ibid.*, pág. 10.

<sup>14</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, “*Dos Animais (O Direito e os Direitos)*”, Coimbra, 1998, pág. 9.

resse, a sua vida tem necessidades biológicas, individuais e sociais, e o conquistar destas necessidades é fonte de prazer e bem-estar, ao invés, a sua frustração é fonte de sofrimento<sup>15</sup>.

Assim, quando analisamos a teorização intelectual relativa ao estatuto moral dos seres que habitam o planeta Terra<sup>16</sup>, rapidamente damos de caras com a teoria segundo a qual as obrigações morais dos Seres Humanos deverão alargar-se a uma comunidade de seres mais ampla que ultrapasse as barreiras da espécie humana. Não obstante, alguns pensadores defendem que os Seres Humanos, enquanto agentes morais, terão que pesar os interesses dos seres sencientes não-humanos, constantemente negligenciados pelas éticas antropocêntricas<sup>17</sup>. Outros porém, defendem insistentemente que devemos ir mais longe e estender a consideração moral a toda a comunidade biótica, designadamente às espécies animais, plantas ou florestas<sup>18</sup>.

Desta forma, sendo esta uma área de fracos consensos, somos confrontados com posições tão díspares como as levadas a cabo pelos apologistas da defesa dos animais PETER SINGER, TOM REGAN e GARY FRANCIONE e por outro lado, posições “negacionistas” de autores como CARL COHEN ou JAN NARVESON.

Sendo PETER SINGER um utilitarista, acha que será arbitrário ignorar o bem-estar dos animais<sup>19</sup>, pelo que para ele é inaceitável matar e fazer sofrer os animais, quando os benefícios que daí advêm são pouco importantes e poderiam ser obti-

---

<sup>15</sup> Cfr. TOM REGAN, “*Filosofia dos direitos dos animais pelo Dr. Tom Regan, 10 Razões para os Direitos dos Animais e sua Explicação*”, pág. 1.

<sup>16</sup> Estando na linha da frente estudos revolucionários como os de PETER SINGER, com a sua obra “*Libertação Animal*” ou JEREMY BENTHAM em “*Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*”.

<sup>17</sup> Como defendido por TOM REGAN no seu trabalho “*A teoria dos direitos animais humanos e não humanos*”.

<sup>18</sup> Como seja a posição de J. BAIRD CALLICOT, com a sua obra: “*Animal Liberation: A Triangular Affair*”.

<sup>19</sup> Cfr. PETER SINGER, “*Libertação Animal*” (trad. Frederico Freitas), pág. 4.

dos prejudicando muito menos os animais<sup>20</sup>.

TOM REGAN, pelo contrário, sendo um deontologista, defende que a nossa obrigação prioritária é respeitar certos direitos morais dos animais<sup>21</sup>, como sejam o direito à vida, à liberdade e à integridade e física e psicológica. Como pensa que muitos animais têm estes direitos, conclui que não é aceitável matá-los, aprisioná-los ou fazê-los sofrer, mesmo que daí resulte um maior bem-estar global, defendendo que muitas das práticas hoje levadas a cabo têm de ser abolidas<sup>22</sup>, pois entende que assentam num desrespeito sistemático pelos direitos dos animais.

Já GARY FRANCIONE, com a sua abordagem abolicionista, promove a eliminação da exploração animal e rejeita a mera regulamentação da mesma, defendendo a sua teoria baseado apenas na senciência animal e em nenhuma outra característica cognitiva<sup>23</sup>.

Por outro lado, temos a posição contrária de CARL COHEN que apesar de concordar que os animais têm estatuto moral, nega que estes possuam direitos morais como Regan os entende e argumenta que só os Seres Humanos têm esses direitos<sup>24</sup>.

Além da teoria de Cohen, temos a posição de JAN NARVESON que é muito mais radical, pois alega que os ani-

---

<sup>20</sup> Cfr. PEDRO GALVÃO, “Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos”, 1ª Ed. Dinalivro, 2011, pág. 15 e 16.

<sup>21</sup> Cfr. TOM REGAN in GABRIELA DIAS DE OLIVEIRA, “A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan”, Florianópolis, v.3, n.3, Dez 2004, pág. 284.

<sup>22</sup> Cfr. TOM REGAN in GABRIEL TRINDADE e LAUREN NUNES, “Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais”, in Rev. de Pesquisa em Filosofia, v. 1, n. 3, Maio – Ago. 2011, pág. 195.

<sup>23</sup> Cfr. GARY FRANCIONE, “Por que o veganismo é a sua base moral”, entrevista a Rosamund Raha, Trad. Regina Rheda, in <http://francionetraduzido.blogspot.pt/> (Trad. Regina Rheda) ex vi [http://www.abolitionistapproach.com/text/#.UwzH-2J\\_u1y](http://www.abolitionistapproach.com/text/#.UwzH-2J_u1y).

<sup>24</sup> Cfr. CARL COHEN “Os animais têm direitos?” in PEDRO GALVÃO, “Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos”, 1ª Ed. Dinalivro, 2011, pág. 81.

mais não têm qualquer estatuto moral, afirmando que não temos quaisquer obrigações para com os animais, não sendo o seu sofrimento de considerar, moralmente<sup>25</sup>. Narveson, sendo um “contratualista”, nega a consideração aos animais, dado que estes não são agentes morais e como tal não têm a capacidade de participar num acordo sobre princípios<sup>26</sup>.

Assim, da análise resumida das diversas teorias mais proeminentes, concluímos que, na contemporaneidade, não obstante as divergências teóricas quanto à consideração jurídica dos animais, cada vez mais se constata o facto de que a humanidade e os animais, partilhando o mesmo planeta, será essencial que se limite a exploração entre todo e qualquer Ser vivo.

Cremos que todas as opiniões têm o seu mérito e devem ser consideradas, por forma a se atingir um equilíbrio sustentado. Tanto o vegetarianismo, como os movimentos de libertação animal em geral, bem como as posições especistas, que nos apontam os limites de uma possível revolução dos animais.

Não obstante, consideramos que, como representado pela deusa Themis, a razão deve estar sempre equilibrada com o julgamento e, nessa medida, achamos que os animais, como seres vivos que são, devem ser protegidos, não podendo o Direito (que deve ser justo, sob pena de não ser considerado Direito) excluir os animais do grupo de seres protegidos, somente tendo em conta a sua irracionalidade (argumento que excluiria dessa proteção, a partida, muitos seres humanos com problema cognitivos).

Como veremos mais à frente, não negamos que existem obstáculos a uma maior proteção aos animais (quer legais, quer económicos), porém, a nossa posição não é radical, não advoga

---

<sup>25</sup> Cfr. Entrevista a PEDRO GALVÃO in “A Ética aplicada aos Animais e ao Meio Ambiente”, disponível em: [http://issuu.com/fazendofazendo/docs/arauto\\_mar2/7](http://issuu.com/fazendofazendo/docs/arauto_mar2/7), 3ª pergunta.

<sup>26</sup> Cfr. PEDRO GALVÃO, “Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos”, 1ª Ed. Dinalivro, 2011, pág. 19.



uma emancipação total dos animais, nem uma maquiavélica dominação dos mesmos pelos seres humanos. Defendemos, isso sim, uma maior proteção dos seres vivos sencientes não-humanos, em certos casos, inclusive, mesmo quando isso possa prejudicar (ou pelo menos, contrariar, pois, muitas vezes algo que nos contraria, pode ser algo que nos venha a beneficiar, nomeadamente em termos de saúde) o interesse corrente dos Seres Humanos.

## 2.2- ANÁLISE JURÍDICA

Posto isto, tantas vezes se fala (teoricamente) em Direitos dos Animais, que não sabemos bem como considerar o seu estatuto (jurídico) atual, face à análise da lei vigente. Desta forma, uma possível resposta consiste na afirmação de que não são sujeitos de direito, titulares de obrigações jurídicas. Na linguagem jurídica, “sujeito de direito” significa pessoa, mas esta noção nem sempre coincide (historicamente) com a sua aceção comum, pois pode haver homens que não são considerados pessoas (os escravos ou os judeus no regime nazi) e há pessoas que não são Homens (as pessoas coletivas)<sup>27</sup>.

Assim, para esclarecermos estas particularidades, devemos partir do conceito de Personalidade Jurídica. Ora, segundo o Professor MANUEL DE ANDRADE, Personalidade Jurídica é a “idoneidade ou aptidão para receber – para ser o centro da imputação deles – efeitos jurídicos (constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas)”<sup>28</sup>.

Por outro lado, de acordo com CARLOS MOTA PINTO, a Personalidade Jurídica traduz-se na “aptidão para se ser titular autónomo de relações jurídicas. Esta aptidão é nas pessoas singulares – nos Homens – uma exigência do direito ao

---

<sup>27</sup> Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DA COSTA, “*Dos Animais (O Direito e os Direitos)*”, Coimbra, 1998, Pág. 17.

<sup>28</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3.ª Ed. Coimbra Editora, 1999, págs. 339 ss.

respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos. Nas pessoas coletivas trata-se de um processo técnico de organização das relações jurídicas conexas com um dado empreendimento coletivo”<sup>29</sup>.

Desta forma, cabe-nos também olhar para os exemplos exógenos, nomeadamente, fazendo uso do Direito Comparado. Assim, constatamos que no âmbito do Direito Civil a Áustria foi pioneira ao aprovar em 1988 a Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal. O parágrafo 285.º do Código Civil Austríaco (ABGB) adotou um conceito amplo de coisa, que abrange tanto coisas corpóreas, quanto incorpóreas<sup>30</sup> e também o parágrafo 285.º-A do mesmo código afasta a natureza dos animais, como coisas móveis, apenas remetendo subsidiariamente para o enquadramento das coisas, afirmando que “*Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes*”<sup>31</sup>. Com esta reforma, foram também introduzidas alterações no conceito de coisas e no regime das obrigações de indemnização. Por seu turno, o parágrafo 1332.º-a do ABGB prescreve que no caso de o animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento, mesmo que estas excedam o valor do animal<sup>32</sup>. Citando o próprio Código Civil Austríaco, “*No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas*”.

Por outro lado, na Alemanha, desde 1990 que o parágrafo 90.º-a do Código Civil (BGB) afirma expressamente a

---

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 2.

<sup>31</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 2.

<sup>32</sup> *Idem.*

natureza jurídica distinta dos animais não-humanos face às coisas, sendo a sua regulação feita por legislação especial, com recurso subsidiário à legislação relativa às coisas. Diz o parágrafo 90.º-a do BGB, “1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário”<sup>33</sup>. Sendo que, ainda o parágrafo 903.º do mesmo código, dispõe que “o proprietário de um animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de protecção dos animais.” Quanto à questão das indemnizações, no parágrafo 251.º do BGB, foi estabelecido um regime mais favorável à “restituição natural” do animal do que às coisas, na medida em que se deve indemnizar as despesas feitas em tratamentos veterinários com os animais, “mesmo que excedam consideravelmente o valor deste”<sup>34</sup>. Quanto ao processo executivo, o parágrafo 765.º-A do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) refere-nos que no caso de uma medida judicial afetar um animal, o tribunal de execução terá que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal. Por outro lado, refere-nos ainda o parágrafo 811.º-C, que os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não podem ser objeto da penhora<sup>35</sup>.

Outro exemplo que encontramos prende-se com o exemplo Suíço. Assim como a respetiva Constituição no seu art. 80.º, também o Código Civil Suíço afirma no artigo 641.º

---

<sup>33</sup> Cfr. ANDRÉ PEREIRA, “O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica” in MARIA DO CÉU PATRÃO NEVES (Org.), “Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades”, Coimbra, 2005, pág. 154 e HELENA GODINHO, “Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus”, in Revista TEMA v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 2.

<sup>34</sup> Cfr. ANDRÉ PEREIRA, “O Bem-Estar...”, pág. 154 e HELENA GODINHO, “Animais...”, pág. 2 ss.

<sup>35</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus”, in Revista TEMA v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 3 e ANDRÉ PEREIRA, “O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica” in MARIA DO CÉU PATRÃO NEVES (Org.), “Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades”, Coimbra, 2005, pág. 155.

que os animais não são coisas<sup>36</sup>, aplicando-se-lhes o regime jurídico destas, somente na falta de legislação especial. Por outro lado, o Código das Obrigações Suíço dispõe que o dono ou os seus familiares têm direito a uma indemnização pelo valor de afeição ao animal, no caso de ferimento ou morte do animal de companhia (art. 43, nº 1 *bis*)<sup>37</sup>. E também, no Direito das Sucessões, está estabelecido que sendo o animal beneficiado duma disposição *mortis causa*, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal (art. 482.º, nº 4 do Código Civil Suíço)<sup>38</sup>. No caso dos litígios em divórcio ou da partilha da herança deve-se considerar qual das partes pode garantir uma melhor acomodação e tratamento do animal (art. 651.º-A do Código Civil Suíço)<sup>39</sup>.

Por último, também o caso brasileiro e europeu, em que o país das Terras de Veracruz foi pioneiro, com o Decreto-Lei n.º 24645 de 1934, que estabeleceu que todos os animais são parte do Estado e devem ser representados pelo Ministério Público<sup>40</sup> e a União Europeia, que, já no protocolo n.º 31 ao Tratado de Amesterdão, previa a necessidade de ponderar o bem-estar animal, passando o Tratado de Lisboa a prever no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que a concepção de políticas da União deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencien-

---

<sup>36</sup> Cfr. ANDRÉ PEREIRA, “*O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica*” in MARIA DO CÉU PATRÃO NEVES (Org.), “*Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades*”, Coimbra, 2005, pág. 156 e HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 3.

<sup>37</sup> Cfr. ANDRÉ PEREIRA, “*O Bem-Estar...*”, pág. 156 e HELENA GODINHO, “*Animais...*”, pág. 2.

<sup>38</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais...*”, pág. 3 e ANDRÉ PEREIRA, “*O Bem-Estar...*”, pág. 156.

<sup>39</sup> Cfr. ANDRÉ PEREIRA, “*O Bem-Estar...*”, pág. 157 e HELENA GODINHO, “*Animais...*”, pág. 3.

<sup>40</sup> Cfr. FERNANDO ARAÚJO, “*A hora dos Direitos dos Animais*”, Almedina, 2003, pág. 288.

tes<sup>41</sup>.

Ora, estes exemplos mostram-nos um possível caminho a considerar, mas por outro lado, colocam-nos diversas questões, designadamente as levantadas pelo artigo 202.º do Código Civil, pois nele “Diz-se coisa, tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”. E, recorrendo ao Direito Romano, vemos que *res* é “tudo o que tem uma qualquer existência, tudo o que existe na Natureza”<sup>42</sup>. Por outro lado, referindo a visão empírica geral, coisa quer dizer objeto, ato ou acontecimento<sup>43</sup>. Porém, segundo a opinião de CARLOS MOTA PINTO, estas definições estão afastadas da realidade. Na sua visão “Não pode considerar-se rigorosa tal definição. Acresce não se divisar um qualquer valor operacional ou prático na inclusão de uma definição deste tipo num Código, revestindo a noção explicitada no artigo 202.º um significado puramente expositivo, de tipo manualístico e, nesse plano, como dissemos, incorreto. Com efeito, há entes suscetíveis de serem objeto de relações jurídicas que não são coisas em sentido jurídico. Pensemos nas pessoas, nas prestações, nos modos de ser ou bens da própria personalidade”<sup>44</sup>. Sujeitos de Direito são então, os entes suscetíveis de serem titulares de direitos e obrigações, de serem titulares de relações jurídicas. São sujeitos de direito as pessoas, singulares e coletivas. Sendo a personalidade jurídica nas pessoas singulares, uma exigência do direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos<sup>45</sup> e nas pessoas coletivas, um processo técnico de organização das relações jurídicas relacionadas com um determinado empreen-

---

<sup>41</sup> Cfr. GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA, *Projeto de lei n.º 173/XII/1.ª*, pág. 2.

<sup>42</sup> Cfr. JOHN GILISSEN, “*Introdução Histórica ao Direito*”, 3.ª Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, pág. 633.

<sup>43</sup> Cfr. HÉLDER MARTINS LEITÃO, “*A pessoa, a coisa, o facto*”, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág. 99.

<sup>44</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3.ª Ed. Coimbra Editora, 1999, págs. 339 ss.

<sup>45</sup> Cfr. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, art.1.º e 6.º.

dimento coletivo<sup>46</sup>.

Porém, apesar de muito juristas falarem na personificação dos animais, coloca-se a questão levantada por HELENA GODINHO, “(...) seria realmente necessário atribuir personalidade jurídica aos animais? O que justificaria esta atribuição somente aos animais, dentre todos os outros seres vivos existentes? (...)”<sup>47</sup>.

Chegamos assim então à conclusão de que é difícil dar uma resposta definitiva para a questão em apreço, pois, cada vez mais se desenvolve a discussão, tendo em conta os princípios antropocêntricos, biocêntricos e ecocêntricos que são ponderados nesta análise. No entanto, indubitável é o facto de que a Humanidade e os animais partilham o mesmo planeta, sendo essencial que sejam colocados limites à exploração intensiva dos recursos naturais/animais. Como juristas, nas palavras de EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, deveremos ter a “prudência do Direito”<sup>48</sup> e se por um lado, não nos podemos deixar limitar pelas meras regras escritas, passíveis de modificação em qualquer altura, por outro, não poderemos também enveredar pela opinião de TOM REGAN que nos diz que “a função da Filosofia é dar um contributo justificado sobre o que é um ato positivo e negativo e não, explicar como devemos implementá-los na estrutura política da sociedade”<sup>49</sup>. Ou seja, para Regan, um estudioso deverá dar a sua opinião, mesmo que ela proceda de uma teoria impraticável, segundo os princípios sociais/culturais.

Porém, não julgamos que sejam necessárias posições

---

<sup>46</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3.<sup>a</sup> Ed. Coimbra Editora, 1999, págs. 339 ss.

<sup>47</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 1.

<sup>48</sup> Citação comumente utilizada pelo Sr. Professor nas suas palestras em sede de aula teórica.

<sup>49</sup> Cfr. TOM REGAN in GABRIELA DIAS DE OLIVEIRA, “*A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humanos, de Tom Regan*”, Florianópolis, v.3, n.3, Dez 2004, pág. 291.

radicais e na ponderação, estará a solução. É que, segundo HELENA GODINHO, “(...) não seria necessário alterar a natureza jurídica dos animais para assegurar sua efetiva tutela, podendo as normas especiais de proteção existir mesmo que a natureza jurídica de coisa permanecesse. Deve haver uma mudança da concepção do significado de “coisa”. O animal, por ser vivo e capaz de sofrer, é protegido por si, admitindo que possa ter alguns interesses, além do interesse humano, considerando a dimensão viva e imaterial do animal (...)”<sup>50</sup>.

Ora, respondendo à questão levantada aquando do prólogo deste capítulo, em nosso entender, tendo em conta o Código Civil português, vemos que este não nos refere diretamente qual a consideração a ter para com os animais, sendo somente por via da jurisprudência que encontramos algumas luzes, designadamente por via do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 2004<sup>51</sup> (Processo n.º 3354/04) que nos diz que os “direitos dos animais são como deveres que as pessoas têm para com eles. As normas protetoras dos animais salvaguardam a comunidade face ao desconforto de terem de testemunhar a desumanidade contra os animais”.

Por outro lado, no que concerne à Lei 92/95, de 12 de Setembro, a mesma pune os atos de violência injustificados contra animais, designadamente aqueles que se enquadrem no âmbito do conceito indeterminado “sem necessidade”, ou seja, a lei não punirá a morte ou sofrimento cruel dos animais, desde que o mesmo seja feito justificadamente, ou seja, “com necessidade”. Desta forma, podemos concluir que todas as práticas que não são indispensáveis para a alimentação humana ou equilíbrio ambiental (desde que não estejam salvaguardadas em preceito especial, como seja o artigo 1º nº3 a) e f), serão sanci-

---

<sup>50</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 6.

<sup>51</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2cb086094ea352da80256f550041a401?OpenDocument>.

onadas pela *ratio legis* da lei 92/95. Não nos refere, no entanto, o texto da lei, nenhuma consideração/conceito jurídico a ser tido em conta relativamente aos animais.

Na mesma linha, encontramos a recente Lei 69/2014 de 29 de Agosto, que nos apresenta uma definição de animais de companhia, pune os maus-tratos e regulamenta o cuidado a ter com os mesmos.

Assim, em nenhum destes normativos legais encontramos uma consideração direta dos animais como coisas. As leis referidas limitam-se a regulamentar a nossa relação com os animais e não, a relação dos animais com a própria lei em si.

Ora, como já foi referido, no artigo 202.º do Código Civil “*Diz-se coisa, tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas*”<sup>52</sup>. Porém, como vimos, segundo a opinião de CARLOS MOTA PINTO, “Não pode considerar-se rigorosa tal definição (...)”<sup>53</sup>. Ora, em nosso entendimento, é indesmentível que os animais têm direito à tolerância do Direito, devendo ser alvo de proteção. O “como” ainda estará para se chegar à solução, porém, quanto às limitações dos animais, “por inferência lógica” poderemos analisar os casos marginais (apontados por FERNANDO ARAÚJO) que não têm também uma capacidade de exercício alargada e ainda assim o Direito atribui-lhes personalidade jurídica<sup>54</sup>.

Porém, na linha de HELENA GODINHO, não somos radicais ao ponto de invocar para os animais uma tutela jurídica “personalista”, nem cremos que a litigância em tribunal seja a curto prazo praticável. Desta forma, deveremos analisar alternativas intermédias. Nesta linha, encontramos a posição de dois autores portugueses, MENEZES CORDEIRO e JOSÉ LUÍS

---

<sup>52</sup> Para um maior aprofundamento *vide* ABÍLIO NETO, Código Civil Anotado, Ed. Ediforum, Lisboa, 2010, pág. 95 ss.

<sup>53</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3.ª Ed. Coimbra Editora, 1999, págs. 339 ss.

<sup>54</sup> Cfr. FERNANDO ARAÚJO, “*A hora dos Direitos dos Animais*”, Almedina, 2003, pág. 346.



BONIFÁCIO RAMOS. MENEZES CORDEIRO qualifica os animais como “semoventes”<sup>55</sup>, ou seja, coisas que não estão na absoluta liberdade de uso e fruição do seu dono em virtude da sua qualidade de seres sensíveis. Já JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS considera que os animais não podem simplesmente ser considerados “coisas”, defendendo a sua consideração como um “*Tertium Genus*”. O Professor faz a apologia de uma alteração no Código Civil, bem como de um aditamento na Constituição da República Portuguesa, que refira a proteção aos animais<sup>56</sup>.

Salvo melhor interpretação, não cremos que os animais devam ser equiparados às pessoas, porém, cremos que a definição *res* é deselegante, se não, ofensiva para com os animais. Julgamos não se tratar de mera semântica, mas sim, de respeito e consideração. É certo que, como juristas, estamos habituados a questões que são chocantes para a maioria das pessoas (os animais são coisas, o casamento, um contrato, etc). Porém, achamos que se deve manter o que deve ser mantido e alterar o que deve ser alterado. Não cremos que, se somos em regra conservadores, o tenhamos que ser em tudo e se somos em regra progressistas, o tenhamos que ser em tudo. E nesse sentido, podemos olhar definitivamente aos exemplos dados entre outros, pelo Direito Alemão e Suíço relativamente à consideração dos animais, pois estes ordenamentos consagraram referência direta aos animais nos seus códigos civis.

Na opinião de HELENA GODINHO, a lei poderia fazer referência aos animais no seu texto, com expressões do seguinte teor: «*Os animais, seres sensíveis, não são coisas*». «*Os animais não devem ser sujeitos a maus tratos e atos de cruel-*

---

<sup>55</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito Civil Português*”, Tomo II, Almedina, 2010, pág. 214.

<sup>56</sup> Cfr. JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, “*O animal: Coisa ou Tertium Genus?*” - Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes. Vol. II, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Ano 141, 2009, V, pág. 14.

*dade*”. “Qualquer utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos”. “O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”. “A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre animais”. “A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade destes animais é limitada pelas disposições legais que lhes são próprias”»<sup>57</sup>.

Ora, como referimos, o Código Civil português é dúbio. Da sua análise, resulta que, apesar de o mesmo não excluir directamente os animais do regime das coisas, em nossa opinião também não o nega. A única referência que encontramos é indireta, uma vez que em regra se interpreta o art. 204.º *a contrario*, *ex vi* art. 205.º CC. E como não encontramos referência aos animais como coisas imóveis, consideramo-los implicitamente, coisas móveis. Porém, ao longo de todo o Código vamos encontrando referências diretas aos animais, designadamente no art. 493.º que refere “Danos causados por coisas, animais ou atividades”<sup>58</sup>, o art. 502.º que tem por epígrafe “Danos causados por animais”, o art. 920.º “Venda de animais defeituosos”, o 1046.º n.º 2 “Indemnização de despesas e levantamento de benfeitorias” [...] “Tratando-se de aluguer de animais...”, o art. 1123.º que diz que “A parceria caduca pela morte do parceiro pensador ou pela perda dos animais (...)”, entre outros.

Os únicos artigos que julgamos falarem directamente (no seu texto) dos animais como coisas, são os arts. 1318.º, que se

---

<sup>57</sup> HELENA GODINHO, “Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 6.

<sup>58</sup> Este artigo 493.º é, a nosso ver, um dos grandes argumentos em defesa da teoria aqui exposta, pois refere-se mesmo a danos causados por coisas [ou] animais [ou] atividades, o que nos afasta da consagração dos animais dentro da categoria das coisas, pois, se assim fosse, bastar-nos-ia falar em “coisas” e saberíamos que animais aí estavam inseridos, sendo desnecessária a referência direta.

refere a “coisas suscetíveis de ocupação”, dizendo no corpo do artigo: “Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes” e o 1323.º, que nos fala de “animais e outras coisas móveis perdidas”<sup>59</sup>.

Ora, tendo em conta uma proposta de lei levada a cabo pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que pretendia resolver a questão por via de aditamentos ao Código Civil<sup>60</sup>:

202.º-A

(Animais)

1 – Os animais podem ser objeto de relações jurídicas, e a proteção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial.

2 – Aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela.

Assim, segundo esta possível teoria que aqui enunciámos, julgamos que a consideração contida neste possível art. 202.º - A, já existe (formalmente) no nosso ordenamento. Cremos que o art. 1318.º e 1323.º é que carecem de alteração. Somos apologistas de que a consideração a atribuir aos animais será a de que estes não são coisas, mas podem ser objeto de relações jurídicas, operando a sua proteção jurídica decorrente da sua natureza, por via de lei especial (o que aliás já ocorre em muitas situações, na sequência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Lei de Proteção aos Animais, Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, entre outras). Concordando com HELENA GODINHO, achamos que de nada servirá retirar aos animais a sua consideração terminológica como coisas, para posteriormente lhes estender o mesmo regime material.

---

<sup>59</sup> Para uma análise mais profunda ver ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, Ed. Ediforum, Lisboa, 2010, pág. 95 ss, 492 ss, 547 ss, 875 ss, 1114 ss e .

<sup>60</sup> Cfr. GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA, *Projeto de lei n.º 173/XII/1.º*, pág. 1.

Porém, na forma exposta, a exclusão dos animais do regime das coisas e a aplicação de um regime próprio, ao qual se aplicará aquele, somente em casos subsidiários irá provocar a “quebra desta dualidade [que] classificaria os animais como um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica”<sup>61</sup>.

NARVESON afirma que “é pior ver um Ser Humano sofrer do que um animal, porque o Ser Humano expressa mais a dor, havendo então um interesse público em acabar com as atitudes de sadismo”<sup>62</sup>. Concordamos com a afirmação e julgamos que, reconhecendo as nossas fraquezas e as nossas diferenças, estamos mais perto de encontrar a nossa própria essência.

### 3- ANÁLISE ECONÓMICA

Posto isto, chegamos a um argumento que muitas vezes é referido como um dos grandes obstáculos de uma possível análise económica relativa ao Direito dos Animais, designadamente, o argumento da utilidade que estes têm para o Ser Humano.

Diz-nos FERNANDO ARAÚJO, que o Direito dos Animais acaba por ser um pouco o calcanhar de Aquiles da Análise Económica<sup>63</sup>, em consequência dos interesses da alimentação/investigação científica. Porém, também afirma que poderemos tentar colocar os interesses da Teriofilia ao serviço da Análise Económica, numa analogia com a causa ambien-

---

<sup>61</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 6.

<sup>62</sup> Cfr. RITA LEAL PAIXÃO, “Experimentação animal: razões e emoções para uma ética”, Cap. 3.3 “Eles pensam, eles falam, eles fazem contratos?” – *Atributos e reciprocidade*”.

<sup>63</sup> Cfr. FERNANDO ARAÚJO, “A hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, 2003, pág. 205.

tal<sup>64</sup>. E é precisamente aqui que julgamos residir a solução para a questão em apreço, bem como os alicerces para o entendimento jurídico apresentado.

Refere-nos o Sr. Professor, que alguns autores afirmam que não se deve interferir, pois iremos prejudicar muitos humanos quer a nível económico quer a nível de prevenção de doenças. E, na opinião de FERNANDO ARAÚJO, este até parece um argumento bastante razoável, caso não descobríssemos a sua base especista e não o comparássemos com a escravatura, pois também era bastante rentável para quem a praticava<sup>65</sup>.

De facto, julgamos ser um fraco argumento, pois também seria certamente bastante útil para cada um de nós, poder poluir imenso a atmosfera através de fábricas ou centrais de energia inimigas do ambiente, somente por que no momento presente tal nos beneficiaria. Porém, hoje sabemos que temos uma consciência, que temos uma grande responsabilidade na preservação do mundo que nos rodeia. É que, já em 1902, o filósofo português SAMPAIO BRUNO, precursor em Portugal da defesa dos direitos dos animais, ridicularizou a teleologia antropocêntrica, argumentando que se os dinossauros, os mastodontes e os mamutes filosofassem, julgando o mundo em função de si, também se veriam como o culminar da criação<sup>66</sup>.

Por outro lado, cremos ser possível fazer a ponte com o ambientalismo, que, *ad initio*, também teve as suas dificuldades de aplicação, uma vez que obrigava à criação de travões no desenvolvimento económico. Como bem nos refere a Professora RUTE SARAIVA, “ (...) Uma A[nálise] C[usto] B[enefício] (em certa medida subjacente a uma abordagem custo-eficiente),

---

<sup>64</sup> *Ibid.*, pág. 206.

<sup>65</sup> *Ibid.*, pág. 205 e 206.

<sup>66</sup> Cfr. SAMPAIO BRUNO, in PAULO BORGES, “A questão dos Direitos dos Animais – Para uma genealogia e fundamentação filosófica”, estudo contido na obra “A pessoa, a coisa, o facto”, de Hélder Martins Leitão, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág. 241.

muito embora dificultada pela (in) comensurabilidade quanto à incerteza e à valoração do ambiente e ainda à dimensão temporal da questão (veja-se o problema do desconto), confere, deste modo, um apoio importante ao processo decisório, substituindo uma combinação de medo, interesses e negligência por informação útil (...)<sup>67</sup>.

Assim, também no que concerne aos Direitos dos Animais, será difícil calcular em concreto os benefícios e os danos de continuarmos com uma consideração redutora para com os animais. É que, ainda fazendo o paralelismo com a questão da escravatura (em que se perdeu o acesso à mão-de-obra gratuita), no mínimo poderemos dizer que, na linha do Édito de Caracala, ao se estender a cidadania a todos os cidadãos do império romano, todos passaram a pagar impostos e ao se ter acabado com a escravatura, todos os Seres Humanos passaram a ser clientes em potência e como tal, potenciais geradores de lucro. Já, no que toca à libertação animal, tal não irá suceder, pelo que, em última análise, numa análise custo-benefício pura e dura, o resultado final a apresentar será de custos aproximadamente totais e benefícios praticamente nulos, salvando-se um eventual maior bem-estar de alguns cidadãos, por saberem que existe uma maior consideração para com os animais e que os mesmos se encontram mais protegidos e em última análise, uma melhoria dos níveis de poluição, em virtude da possível existência de menos animais para consumo, o que reduzirá os níveis de metano emitidos para a atmosfera e consequentemente uma melhoria do ambiente em que vive a Humanidade.

Como vimos, é verdade que se forem reconhecidos direitos aos animais (ou ainda que um mero aumento do seu nível de proteção), muitas das grandes (e lucrativas atividades) hoje levadas a cabo por muitos Seres Humanos tenderão a acabar

---

<sup>67</sup> Cfr. RUTE SARAIVA – Tese de Doutoramento, “*A Herança de Quioto em Clima de Incerteza - Análise Jurídico-Económica do Mercado de Emissões num Quadro de Desenvolvimento Sustentado*”, pág. 238.

(ou, por outro lado, poderá, na linha da lei seca nos Estados Unidos, conduzir a uma aumento do mercado negro animal), designadamente os animais-cobaia, circos, touradas, corridas de galgos/cavalos, jardins zoológicos ou as recentes clínicas de estética animal, as *pet-shops* e em última análise, no caso de uma atribuição de direito à vida (que na atualidade não está perfeitamente explícito na Declaração Universal dos Direitos dos Animais), poderá significar o término dos restaurantes como os conhecemos, bem como dos talhos e quintas de produção animal. Porém, cremos que o verdadeiro Direito é aquele que é Justo e não aquele que é meramente útil.

Assim, atentemos na seguinte passagem de um artigo escrito por DANIEL BRAGA LOURENÇO e FÁBIO OLIVEIRA: «“A formulação de um programa de governança dos oceanos, que permita a conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos e estoques pesqueiros, incluindo a criação de áreas marinhas protegidas em águas territoriais nacionais e internacionais”. É um nítido exemplo da visão corrente acerca do ambiente, dos animais: ativos ecológicos. Visão flagrantemente instrumental, antropocêntrica, consonante à Ecologia Rasa. No final da mencionada Carta, a afirmação de sempre: “A incorporação clara e explícita nas metas de desenvolvimento e respeito aos direitos das futuras gerações a um meio ambiente mais limpo e sadio”. Quais futuras gerações? As humanas, é óbvio; exclusivamente»<sup>68</sup>.

Ora, aqui encontramos um dos grandes *handicaps* para aplicação de uma maior proteção aos animais, é que, segundo muitos autores, a Humanidade evoluiu, de facto, para uma maior consciencialização de que necessita proteger o meio ambiente, mas tão-somente, porque terá benefícios (ainda que possam ser meramente futuros e pouco mensuráveis) com isso.

---

<sup>68</sup> Cfr. DANIEL BRAGA LOURENÇO e FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA, “Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações” in Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 7 Vol. 10, (Jan - Jun 2012), pág. 197.

Ora, quanto à questão dos direitos dos animais, tal situação não sucederia (em princípio, pois, existem teorias que defendem que será mais proveitoso para o Ser Humano ter uma alimentação vegetariana) e somente por via de uma atitude desapegada, consciente e responsável se logrará tal feito.

Assim, é referido por FERNANDO ARAÚJO que muita da invisibilidade jurídica dos animais deriva da sua dificuldade de tradução direta para valores económicos, dos quais dependem as trocas de mercado, além da sua falta de “voz” de reivindicação<sup>69</sup>, defendendo o Sr. Professor uma proteção coativa do Estado, para que haja uma retificação da ineficiência causada por uma tal “falha de mercado”<sup>70</sup>.

Somos levados a concordar com a análise, pois como já foi referido, certamente muitas situações nos conviriam, porém não as praticamos, ora porque achamos mal, ora porque existe uma pena a sancionar tal comportamento. Desta forma, economicamente, se impusermos limites à utilização dos animais, quer a nível de alimentação, quer a nível de experiências científicas, bem como sanções maiores para os maus-tratos, o “custo de utilização” dos animais irá aumentar, o que irá fazer com que menos animais sofram maus-tratos e os que existam sejam mais bem tratados. É que na escolha entre um comportamento legal ou ilegal os indivíduos têm em conta as recompensas legais esperadas e também as sanções<sup>71</sup>, quer as que emergem dos valores morais, éticos, sociais e religiosos, inculcados nos indivíduos através do processo de socialização, quer as sanções legais. Ou seja, nas escolhas que um indivíduo faz de proceder ou não legalmente, é a sanção ou a recompensa global que de-

---

<sup>69</sup> Cfr. FERNANDO ARAÚJO, “A hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, 2003, pág. 208.

<sup>70</sup> Para mais aprofundamento vide FERNANDO ARAÚJO, “Introdução à Economia”, 3.ª Ed., Almedina, 2002, pág. 235 ss e JOÃO CÉSAR DAS NEVES, “Introdução à Economia”, 7.ª Ed., Verbo, 2004, pág. 60 e 61.

<sup>71</sup> Cfr. ARLINDO DONÁRIO, “Probabilidade Umbral”, Análise Económica do Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, pág. 17.



termina as suas decisões<sup>72</sup>.

Por outro lado, a longo prazo, por via da educação, conjugada com o papel do mercado (lei da oferta e procura), poderemos encontrar um papel crucial na modificação das preferências dos indivíduos no que se refere ao seu comportamento. Como referimos, o aumento da probabilidade de aplicação da lei, tem também um papel de informação e se for persistente, poderá levar a inculcar os valores sociais desejados. Como sabemos, os indivíduos de diferentes países têm atitudes distintas em relação ao cumprimento da lei, o que traduz a sua cultura neste domínio. Em países onde o cumprimento da lei é menos interiorizado e respeitado, existe uma tendência maior para a sua violação, o que tem como efeitos a diminuição da função preventiva. Refira-se ainda, que se as sanções legais forem elevadas e as probabilidades da sua aplicação forem baixas, haverá uma maior propensão para a corrupção<sup>73</sup>.

Na opinião da Professora RUTE SARAIVA, “na Economia do bem-estar, a relação entre o equilíbrio e o óptimo de eficiência exprime-se por dois teoremas recíprocos (...). O primeiro enuncia que, num cenário sem externalidades, o mercado concorrencial conduz a uma alocação eficiente dos recursos, ou seja a uma situação em que não é possível uma reafectação dos recursos de forma a aumentar a utilidade de um agente sem diminuir correspectivamente a de outro [e] o segundo teorema consagra que um sistema de preços associado a um equilíbrio concorrencial pode ser Pareto-óptimo”<sup>74</sup>.

Nas palavras de FERNANDO ARAÚJO, ao promovermos a expansão da consciência teriofílica, iremos ter um agravamento daquilo que se poderá considerar a “externaliza-

---

<sup>72</sup> *Ibid.*, “*Probabilidade...*”, pág. 19.

<sup>73</sup> Cfr. ARLINDO DONÁRIO, “*Probabilidade Umbral*”, *Análise Económica do Direito*, Universidade Autónoma de Lisboa, pág. 20 e 21.

<sup>74</sup> Cfr. RUTE SARAIVA – Tese de Doutoramento, “*A Herança de Quioto em Clima de Incerteza - Análise Jurídico-Económica do Mercado de Emissões num Quadro de Desenvolvimento Sustentado*”, pág. 659.

ção negativa associada à violência e à crueldade para com os animais”. No fundo, uma compensação social que «internalize» no próprio perpetrador essa externalidade negativa, reaproximando o bem-estar social de um “ótimo paretiano”<sup>75</sup>, justificando-se assim, a aplicação de sanções cada vez mais pesadas/dissuasoras, aumentando desta forma, a eficiência económica da prevenção geral. Por outro lado, refere ainda o Professor, que poderá crescer um sentimento altruísta, uma «disposição de pagar» pela proteção dos animais. Desta forma, afirma que poderíamos (segundo este raciocínio concreto) concluir que a solução mais “eficiente” seria a da atribuição de direitos aos animais, titulando neles o ponto de referência de bem-estar social, conferindo-lhes assim uma “eficácia que advém da proteção coativa do Estado”<sup>76</sup>.

Assim, constatamos que a atribuição de direitos compensaria a assimetria inicial de custos de transação na “prosseção de interesses conflitantes, o princípio económico de que entre maximizadores de ganhos, as trocas voluntárias farão os bens “gravitarem” para os seus usos socialmente mais benéficos (um corolário do Teorema de Coase)”<sup>77</sup>.

Por outro lado, FERNANDO ARAÚJO fala-nos também na questão da apropriação dos animais como um outro caminho, pois, por esta via, passarão aqueles a usufruir da proteção inerente à sua condição de pertença a alguém (contrariamente a uma possível consideração dos mesmos como *res nullius*). Porém, afirma que se a apropriação é capaz de assegurar a “existência de um interesse económico na preservação e sustentação de algumas espécies animais”, já não se apresenta capaz de prevenir minimamente a questão do sofrimento animal, profundamente arreigado no processo de desenvolvimento

---

<sup>75</sup> Cf. FERNANDO ARAÚJO, “A hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, 2003, pág. 208.

<sup>76</sup> Cf. FERNANDO ARAÚJO, “A hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, 2003, pág. 208.

<sup>77</sup> *Ibid.*

económico e civilizacional<sup>78</sup>.

Por último, refere-nos ainda o Sr. Professor, um outro aspecto interessante e que terá de ser ponderado que se prende com a problema constituído pela possibilidade da “captura” pela indústria alimentar e pela comunidade científica, dos legisladores, dos governantes ou dos reguladores, a quem seja cometida a tarefa de zelarem pela salvaguarda dos interesses dos não-humanos e ainda o problema da falta de uma mão invisível que salve os animais, através do mercado, afirmando que a questão dos Direitos dos Animais, constitui em si, um desafio aos fundamentos da análise económica<sup>79</sup>.

Ora, na sequência da “mudez económica” dos interesses dos animais<sup>80</sup>, como refere FERNANDO ARAÚJO, deveremos analisar a teoria de RICHARD POSNER, que nos refere a utilização dos poderes regulatórios do Estado que possam definir uma “taxa ótima”, corrigindo assim uma divergência entre custos ou benefícios privados e sociais. Por outro lado, outra solução apontada pelo autor reporta-se à possibilidade (hipotética) de uma pessoa comprar um *habitat* inteiro de animais, pois desta forma a mesma regularia a atividade de caça de maneira ótima, uma vez que obteria todos os ganhos ao fazê-lo<sup>81</sup>.

Em suma, aparentemente parece que ficamos reduzidos a duas soluções possíveis, a da utilização dos poderes coativos do Estado ou a dos Direitos de Propriedade<sup>82</sup>.

No entanto, julgamos poder defender uma posição in-

---

<sup>78</sup> *Ibid.* “A hora dos Direitos ...”, pág. 210.

<sup>79</sup> *Ibid.*

<sup>80</sup> *Ibid.*, pág. 208.

<sup>81</sup> Cfr. RICHARD A. POSNER, “Análise Económica do Direito, Problemas na Criação e Proteção Jurídica de Direitos de Propriedade”, pág. 5.

<sup>82</sup> Hoje em dia, aos olhos da lei, um animal que não seja pertença de alguém, será considerado como *res nullius*, não sendo alvo de nenhuma proteção jurídica, ao passo que um animal, cuja propriedade esteja na esfera jurídica de alguém, este obterá, no mínimo, a proteção associada ao direito de propriedade que, não obstante lhe conferire uma proteção meramente indirecta, tal proteção é superior aquela que o mesmo detinha, aquando da sua consideração como *res nullius*.

termédia, sustentando a manutenção do *status quo* quanto aos direitos de propriedade, porém, recorrendo ao poder coativo do Estado para impor limites à utilização dos animais quer a nível de alimentação, quer a nível de experiências científicas, bem como sanções maiores para os maus-tratos. Desta forma, poderíamos constatar que o “custo de utilização” dos animais irá aumentar, o que poderá fazer com que menos animais sofram maus-tratos e os que existam sejam mais bem tratados. Pois, como já vimos, na escolha entre um comportamento legal ou ilegal, os indivíduos têm em conta as recompensas legais esperadas e também as sanções<sup>83</sup>.

É certo que num cenário destes, poderão existir menos animais, mas aqui, coloca-se a questão da teoria de JEFF MCMAHAN, que refere que não pode ser melhor para alguém nunca ter existido<sup>84</sup>. Desta forma, não podemos usar o argumento de que, uma vez que fomos nós que fizemos com que os animais existissem, podemos *a posteriori* fazer o que quisermos deles.

Se a utilização de animais ficar mais cara (aliada a uma maior educação das pessoas no que toca à sua relação com os mesmos, para evitar o aumento do mercado negro animal) não obstante o incentivo inicial que a oferta teria para produzir mais animais, tal incentivo será atenuado pela diminuição em massa de possíveis “consumidores” de animais, pelo que, em teoria, existirão menos animais, os que existirem terão uma melhor qualidade de vida, e, por outro lado, existirá também menos poluição animal<sup>85</sup>.

Assim, ponderados os diversos interesses já referidos, e

---

<sup>83</sup> Cfr. ARLINDO DONÁRIO, “*Probabilidade Umbral*”, Análise Económica do Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, pág. 17.

<sup>84</sup> Cfr. JEFF MCMAHAN “*Eating animals the right way*” in PEDRO GALVÃO, “*Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*”, 1ª Ed. Dinalivro, 2011, pág. 222.

<sup>85</sup> De acordo com o relatório da Organização para a Agricultura e a Alimentação, da ONU, de 2006, a poluição de origem animal já suplanta a de origem automóvel, Cfr. *Livestock’s Long Shadow, Environmental issues and options*, 2006, pág. 84 e ss..

tendo em conta os fundamentos da análise económica, julgamos ser esta uma via de possível resolução da questão. Cremos que a consideração correta a atribuir aos animais será indiscutivelmente a de que estes não são coisas<sup>86</sup>, mas sim bens que podem ser objeto de relações jurídicas, operando a sua proteção jurídica decorrente da sua natureza, por via de lei especial, o que, como referimos, já ocorre em diversas situações. Mais defendemos que a teoria aqui defendida não está contra a letra do Código Civil português. Os animais não são pessoas, nem coisas, serão sim, um *tertium genus*, poderão ser “Bens Naturais Apropriáveis”.

#### 4- CONCLUSÃO

Em suma, constamos que a área em apreço abarca matérias que se apresentam com diversas particularidades, uma vez que nelas encontramos um caso singular na Natureza em geral, objeto dos mais variados debates em diversos quadrantes da sociedade, quer nacional, quer internacional. É que, os animais não são coisas (no sentido empírico do termo), são matéria animada, têm existência na Natureza, nascem, crescem, vivem e morrem.

E, não obstante as diversas opiniões presentes na doutrina e na jurisprudência, uma coisa é certa, os animais devem ser protegidos e as suas condições de existência salvaguardadas. Nas palavras de HELENA GODINHO, “O legislador deve tender (...) a realizar um justo compromisso entre as necessidades legítimas do homem e a proteção do animal (...)”<sup>87</sup>.

Em nossa opinião, as posições extremadas serão de excluir. Não obstante, os animais são seres vivos que devem ser

---

<sup>86</sup> Que empiricamente, para todos nós, quer dizer objeto, ato ou acontecimento, Cfr. HÉLDER MARTINS LEITÃO, “*A pessoa, a coisa, o facto*”, Ed. Almeida e Leitão, 2012, pág 99.

<sup>87</sup> Cfr. HELENA GODINHO, “*Animais: Coisas, Pessoas ou Tertium Genus*”, in *Revista TEMA* v. 10, número 15 - Julho / Dezembro 2010, pág. 6.

protegidos, inclusive, mesmo quando isso prejudique os Seres Humanos. Sendo sensíveis a posições *sui generis*, como o vegetarianismo e os movimentos de libertação animal em geral, mas, a nosso ver (pelo menos na atual conjuntura), não deveremos fazer a apologia de soluções radicais, mas sim, um pouco na linha dos princípios subjacentes à união do Velho Continente, fazer uso do método dos pequenos passos com o intuito de alcançar algo superior, como seja neste caso, a protecção animal e a realização plena do Ser Humano, enquanto (também ele animal) racional e sensível, com responsabilidades na construção do universo societário.

Assim, fazendo uso do método dos pequenos passos, necessitaremos vencer os obstáculos colocados pela Análise Económica, pois, quanto maior for a protecção atribuída aos animais, maior dificuldade terá o Ser Humano em realizar lucro com os mesmos. Analisando os Benefícios e Malefícios, objectivamente, serão muito maiores os custos que as vantagens, no entanto, como referimos, o Ser Humano tem uma grande responsabilidade na construção da sociedade e como tal, deverá proteger todos os membros da mesma, nos quais se incluem os animais não-humanos. Assim, através da existência de uma maior protecção jurídico-legal assente na consideração dos animais como um *tertium genus* (na nossa contribuição, como bens naturais apropriáveis), vemos que o custo de utilização dos animais irá aumentar, o que fará com que os animais que existam tenham uma existência mais sadia e feliz, pois, como referimos, nas escolhas que um indivíduo faz, sobre agir ou não legalmente, é a sanção ou a recompensa global que determina as suas decisões. Desta forma, poderemos, por via do aumento dos custos de utilização (bem como, por via de um aumento da educação), levar a uma maior consciencialização das pessoas para com os animais, o que conduzirá a benefícios futuros.

Quanto à desconsideração dos animais como coisas, é certo que a denominação de algo não influencia o regime jurí-

dico, mas, jamais os animais poderão, por uma mera ficção legal, por um mero critério de facilidade jurídica, ser considerados como excluídos do universo dos seres sensíveis e incluídos no regime dos seres inanimados.

Sendo Bens Naturais Apropriáveis, os animais encontrarão no panorama jurídico, um alvéolo onde se inserir, uma consideração que não lhes atribuí direitos, é certo, porém, uma consideração que os exclui expressamente do regime das coisas. Os Bens Naturais Apropriáveis serão isso mesmo, passíveis de apropriação, serão (pelo menos, inicialmente) um pequeno passo para a consciencialização dos seres humanos na sua relação com os seres não-humanos. Será uma definição legal que aumentará o peso económico e jurídico dos animais, na sociedade em que vivemos. Uma teorização diferente, um ponto de vista pragmaticamente evolucionista, que pretende espezinhar consciências e mentalidades para o verdadeiro dealbar do Século XXI, que tem, necessariamente, que ser mais que o aumento cada vez maior da sociedade de consumo, terá que ser o momento em que os seres humanos acordarão do seu longo sono e passarão a caminhar lado-a-lado com os seres não-humanos (também eles, animais) que nunca, senão por um mero critério de facilidade jurídica, poderiam ter sido considerados legalmente, como seres inanimados.

Inicialmente éramos recolectores, até que passámos a ser sedentários. Inicialmente não sabíamos escrever e posteriormente aprendemos. Assim, quem sabe se os grandes objectivos da sociedade do lazer previstos por AGOSTINHO DA SILVA, não lograrão a sua concretização com aquela que podemos definir como a “última grande revolução”, ou seja, a emancipação dos animais, enquanto coisas?

